

OF. 001/2016/CETDC/OAB/MT

Cuiabá, 14 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

0053202-50.2016.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
ADMINISTRATIVA
Data: 14/4/2016 16:43:33
Mat: 5189
No.: 53202/2016

Ref.: Suspensão de Liminares e Sentenças – ICMS/TUSD/TUST

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Ao passo que lhe cumprimento e considerando a existência de inúmeros procedimentos judiciais promovidos pelos contribuintes do Estado de Mato Grosso, por meio de advogados inscritos na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO, questionando a constitucionalidade/legalidade da cobrança do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a TUSD e TUST constantes das faturas de energia elétrica de toda a população;

Considerando que tais questionamentos são realizados por meio de instrumentos processuais distintos, como Mandado de Segurança, Ação Declaratória, dentre outros;

Considerando que existem pedidos de tutela antecipatória/liminares, com objetos distintos, como suspensão de exigibilidade, pedido de destaque do valor da exação para depósito em juízo do valor controverso, dentre outros;

Considerando a existência do incidente de Suspensão de Liminares nº 0053157-80.2015.8.11.0000, Protocolo 53157/2015, proposto pelo Estado de

Mato Grosso, e acatado por Vossa Excelência, em Maio de 2015, que determinou “*Posto isso, DEFIRO a suspensão das liminares e sentenças atacadas neste incidente - fls. 17-19, uma vez evidenciada a concreta lesão à economia pública do Estado de Mato Grosso. Comunique-se aos juízos de piso para os efeitos desta decisão.*”

Considerando o teor do artigo 133 da Constituição Federal que prescreve: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”;

Considerando o teor do artigo 269 do NCPC que em seu *caput* copia a 1ª parte do art. 234 da Lei Processual de 1973, qual seja “*Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo*”;

Considerando o teor do artigo 4º do NCPC que consagra o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna ao prescrever “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Considerando que há no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento **pacífico** de que de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD **não fazem parte da base de cálculo do ICMS** sendo inclusive invocada a Súmula 83/STJ para decidir monocraticamente a questão¹.

Considerando que por conta de tal harmonização da jurisprudência, a Suspensão de Liminares deferida por V.Exa. vem prejudicando sobremaneira os contribuintes de Mato Grosso, bem como os advogados que patrocinam as referidas demandas judiciais pelo fato de que o ICMS indevido continua a ser cobrado, mesmo sabendo-se de sua ilegalidade e inconstitucionalidade;

Diante de tais fatos vem a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO vem expor e solicitar o que se segue:

¹ AREsp 845353 (2015/0319862-6 - 03/03/2016), Ministro Humberto Martins; REsp 1163020 (2009/0205525-4 - 05/02/2016), Ministro Olindo Menezes; REsp 1394501 (2013/0231027-8 - 01/06/2015), Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

1. Ausência de Notificação/Publicação dos aditamentos no incidente de suspensão.

Vislumbra-se no presente processo que nos aditamentos a inicial e suas respectivas recepções, não vem ocorrendo a devida intimação ou qualquer forma de cientificação das partes interessadas e principalmente do advogado patrono e do juízo que concedeu a liminar/antecipação de tutela.

Desta forma, a suspensão da liminar ocorre de maneira inopta, à ignorância do contribuinte e do advogado, o qual apenas tem ciência quando percebe em sua fatura de energia a retomada da cobrança do ICMS sobre a TUSD ou mesmo a ausência do destaque solicitado na medida antecipatória.

Deve-se destacar que o primeiro a verificar tal condição é o Contribuinte (cliente) que em seguida informa o advogado, em total inversão da normalidade processual. Tal situação tem causado um grande desconforto aos Advogados, pois a vista de seus clientes parece que estes não estão agindo com a diligência que a profissão exige.

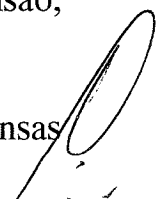
Assim, consideramos que tal conduta não observa, com a devida vênia, o contraditório constitucionalmente estabelecido no nosso sistema democrático de direito, e fere de sobremaneira o Art. 269 do novel Código de Processo Civil, vem requerer a Vossa Excelência as devidas providencias para que tão logo seja concedida a medida seja intimado o causídico para que este tome as devidas providências.

2. Ampliação do alcance do Incidente de Suspensão de Segurança.

Observa-se que o Estado de Mato Grosso, através de sua Procuradoria, tem se utilizado do incidente de Suspensão de Segurança de forma genérica, aplicando-se a todo e qualquer caso semelhante ao tema ICMS TUSD/TUST, sem tomar as devidas cautelas que cada demanda necessita.

Já se verificou, também, que algumas demandas relativas à energia elétrica, estranhas ao tema TUSD/TUST, foram incluídas no bojo da suspensão, de forma totalmente equívoca, tolhendo direito de ação dos contribuintes.

Desta feita, as liminares/antecipação de tutela, não podem ser suspensas sem o devido contraditório procedimental e análise concreta desta Corte.





3. Da urgente necessidade de resposta à sociedade.

Por derradeiro, transcorrido quase 01 (um) ano de sua interposição, a Suspensão de Segurança/Liminares, bem como os seus recursos incidentes, devem entregar uma resposta para a sociedade mato-grossense.

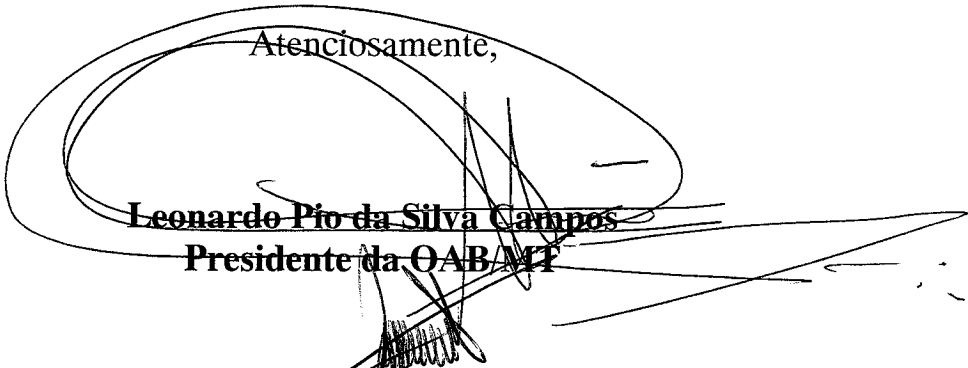
É dizer, o jurisdicionado não pode seguir convivendo com essa incerteza jurídica, sobretudo num cenário de crise econômica a qual vem batendo às portas das sociedades empresárias dia após dia. Além disso, não se revela justo e nem de Direito onerar a população como um todo em função de tributo manifestamente indevido, tal como já reconhecido pelo C. STJ.

Inegavelmente, a energia elétrica é insumo da mais alta categoria para essas sociedades empresárias, de sorte que, a tributação a ela imposta deve ser precisa, técnica e máxime, **legal**.

Repise-se, a ilegalidade na inclusão da Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e da Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD na base de cálculo do ICMS já está pacificada no STJ, de tal forma que ausência na resolução do Incidente gera absoluta insegurança jurídica aos jurisdicionado, além de não atender aos preceitos do NCPC que prima pela celeridade processual principalmente em casos de reiterada jurisprudência.

Dada a urgência que o tema requer, roga-se providências quanto ao julgamento definitivo do tema, bem como, para a observância dos demais pleitos acima referidos.

Atenciosamente,


Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da OAB/MT

Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Presidente da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte